



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO
(CASA DO DOURO)

NOTAS OFICIOSAS

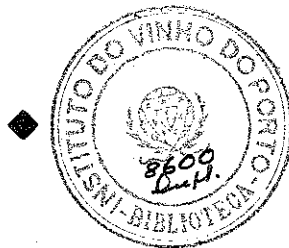
DO

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

E DA

CASA DO DOURO

VINDIMA DE 1950



Separata do BOLETIM DA CASA DO DOURO, n.º 51, Setembro de 1950

NOTAS OFICIOSAS

No prosseguimento da política há muitos anos traçada, a organização corporativa do Vinho do Porto publicou nos jornais diários em nota oficiosa a orientação e doutrina que irão presidir à próxima vindima.

Como nelas se analisa o panorama geral da economia vinícola duriense e como é de toda a conveniência dar à Lavoura um seu amplo conhecimento, resolveu a Direcção deste Organismo publicá-las em separata para, desse modo, se fazer uma maior difusão entre os lavradores seus federados.

Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto

Todos os anos, por esta época, a Organização vem, nestas colunas, contactar com as actividades privadas, comunicando as bases regulamentares para a vindima que se aproxima. Torna público as deliberações tomadas, de acordo com a lei; precede-as duns comentários ligeiros, mais convenientes quando as resoluções traduzam ressaltos de critério, isto é, quando modificações nas bases do problema forcem a enveredar em rumos diferentes. É sempre a apresentação de linhas desprendidas, sem a pretensão de definir doutrinas económicas ou de ultrapassar a simples função executiva discutindo, pela rama sequer, acordos ou concessões, no plano nacional ou internacional. São, na realidade, simples notas; somente, como se trata de revelar deliberações referentes a normas de orientação, com influência fundamental na vida económica da lavoura e do comércio, e na boa harmonia indispensável entre as duas actividades, quer representadas pelos seus organismos associativos, quer encaradas pelos seus elementos individuais — aceitou-se o hábito de esclarecer atitudes, justificar decisões, dado que os interessados não acompanham de perto, nem tal lhes é possível, a sequênciacia de estudos e entendimentos que conduzem às resoluções.

Que ninguém veja, portanto, nestas notas senão actos normais de orientação, conducentes ao equilíbrio, tendentes a desviar de escolhos e falsas rotas. A intenção que preside às resoluções e seu comunicado não deve ser imaginada em plano mais alto, como significando evolução de doutrinas económicas; nem deve ser apoucada, como se fosse instrumento passivo de sugestões vindas de quem não tenha responsabilidades directivas, ou implícasse intentos inconfessados de lutas com outras entidades.

Encara-se, em comunhão dos legítimos representantes, o problema do momento actual do Vinho do Porto, e nada mais. Do momento, dissemos. Por isso, a determinação, cujos efeitos, em seu prazo de execução, nunca ultrapassam o decorrer de um ano, deriva dum exame objectivo do estado de coisas, embora não desconhecendo as perspectivas, boas ou más, que o podem modificar; porém, evitando submeter tão consideráveis valores a critérios experimentais, e caminhando singelamente na via das realidades, sob o domínio da lei.

Fundamentalmente, a evolução dos meses derradeiros não trouxe modificações substanciais ao panorama económico, nem sugere o enunciado de princípios novos. Chamar as atenções para os pontos capitais corres-

Nestes termos, ponderadas as mais considerações já outrora suficientemente explanadas, depois de ouvido o Conselho Geral do Instituto, de acordo com a alínea a) do Art. 15.º do Decreto-lei n.º 26.914, a Direcção resolve estabelecer as seguintes

B A S E S

para o benefício dos Vinhos Generosos do Douro da colheita de 1950

I

Ao abrigo dos Artigos 2.º (alíneas d), e) e f)) e 13.º do Decreto-lei n.º 26.914, ouvido o Conselho Geral do Instituto, é fixado:

- em 26.000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar;
- em 100 litros o quantitativo da aguardente, em depósito na Casa do Douro, a ratear por cada 450 litros de mosto em benefício, ao preço de 17\$00 o litro;
- em Esc. 1 650\$00 e 3.000\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos a beneficiar.

II

De harmonia com o disposto no Art. 2.º do Decreto-lei n.º 26.899, ouvido o Conselho Geral do Instituto, o benefício e as transacções a efectuar na vindima pendente serão regulados pelas seguintes normas:

1.º — O benefício dos mostos e o respectivo registo em conta própria aberta na Casa do Douro, só são concedidos aos vinicultores cujas colheitas tenham obtido autorização de benefício e aos membros do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto ou aos comerciantes devidamente inscritos no Instituto, em conformidade com as solicitações que formularem, perante a entidade competente.

2.º — Para o cálculo da capacidade de exportação e venda, considerar-se-ão como compras na vindima;

a) — As compras feitas directamente ao lavrador do Douro:

1.º — no tempo da vindima, até ao prazo dos manifestos de produção, isto é, até 15 de Novembro;

2.º — depois de 15 de Novembro e até 31 de Março;

b) — as compras por intermédio da Casa do Douro, desde 31 de Março até 30 de Junho de 1951.

§ 1.º — Os pagamentos relativos a estas transacções far-se-ão em duas prestações iguais, a primeira até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho.

§ 2.º — As compras efectuadas no tempo da vindima implicam o pagamento de um sinal de 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto.

§ 3.º — Os comerciantes deverão fazer, na Casa do Douro e até 15 de Novembro, as suas declarações de compras efectuadas na vindima.

§ 4.º — Na determinação da capacidade de exportação e venda, será calculado, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho comprado por ele na vindima, dividindo-se a importância global depositada por ele na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos vinicultores, pelo preço mínimo estabelecido, reservando-se a Casa do Douro o direito de recorrer à avaliação, sempre que assim o julgue conveniente,

§ 5.º — Para os comerciantes que possuam propriedades no Douro, o mosto beneficiado da sua produção será sempre considerado, para todos os efeitos, como fazendo parte da sua própria conta: e, para o cálculo da capacidade de exportação, ser-lhe-á atribuído o valor correspondente ao preço médio estabelecido na localidade, salvo quando o interessado tenha requerido avaliação especial a fazer pela Casa do Douro.

3.º — O movimento de compras efectuadas por intermédio da Casa do Douro, consideradas «compras na vindima», como previsto na alínea b) do n.º antecedente, limita-se às firmas que compraram na vindima ou na vindima e no período que se estende até 31 de Março, quantitativos inferiores àqueles que inicialmente se propuseram beneficiar, sendo-lhes reservada, pela Casa do Douro, litragem na proporção das diferenças verificadas entre os dois quantitativos referidos.

§ único — Nestas compras, a efectuar por intermédio da Casa do Douro, os vinhos terão de ser pagos pelo preço considerado justo, ou seja o preço de aquisição pela Casa do Douro ao produtor, acrescido do valor da aguardente incorporada e mais despesas inerentes. No caso de discordância, poderá o comprador solicitar a intervenção do Grémio; caso não se chegue a acordo entre o Grémio e a Casa do Douro, haverá recurso para o Instituto.

4.º — A Casa do Douro somente movimentará os vinhos beneficiados por conta e risco dos lavradores durienses quando estes lhos entreguem até 31 de Março de 1951, e limitará o seu auxílio à concessão do suprimento de vindima de Esc. 400\$00 por pipa, e ao fornecimento da aguardente para benefício.

§ 1.º — Os vinhos beneficiados que a Casa do Douro haja de tomar, sem os retirar das respectivas adegas, por virtude do disposto neste número (além do quantitativo a que se refere o n.º 3.º) serão, depois de aprovados pelo Instituto para o primeiro grupo, distribuídos pelos exportadores ou comerciantes inscritos. Nesta distribuição tomar-se-á por base, para todas as firmas, a determinação de quotas proporcionais às litragens de exportação, cedências e vendas no país, efectuadas no ano civil de 1949-1950. Para efeitos da atribuição deste rateio, será deduzido à quota de cada firma, o quantitativo por ela já aquirido nesta vindima, nos termos do Art. 2.º, ficando assim isentas de participarem no rateio aquelas que já tenham realizado nesta vindima, compras em quantitativo superior à quota determinada.

§ 2.º — Os vinhos distribuídos nos termos do § anterior devem ser carregados, até 31 de Agosto, directamente da adega do lavrador para o armazém do comerciante.

§ 3.º — O preço da venda ao comércio de cada um dos vinhos da distribuição acima referida terá por base o preço corrente dos mostos verificado na vindima, na respectiva localidade de produção.

§ 4.º — O quantitativo movimentado nas condições deste número contará para o «stock» das firmas a 30 do mês de Junho de 1950.

5.º — Para orientação sobre o disposto no número anterior, a Casa do Douro fornecerá ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto até 15 de Dezembro (ou seja 30 dias após a data dos manifestos) nota detalhada das adegas e litragem dos vinhos beneficiados que não obtiveram colocação na vindima, e bem assim nota das litragens manifestadas por cada exportador e por cada comerciante do mercado interno.

6.º — Até integral escoamento do «stock» dos vinhos generosos actualmente em poder da Casa do Douro, e que pelo Instituto do Vinho do Porto sejam classificados em primeiro grupo, cabe a cada exportador adquirir-lhe e retirar — até 30 de Junho de cada ano — 10% da litragem que tenha vendido, exportado e cedido, no ano imediatamente anterior. Essa percentagem, expressa em litros, será determinada pela razão entre o valor da transacção e o custo dos vinhos de mais baixo preço na posse da Casa do Douro.

§ 1.º — No escoamento citado é dada primazia aos vinhos das colheitas mais recentes e a litragem adquirida confere 100% de capacidade de exportação no ano da compra.

§ 2.º — No ano de 1950 essa compra e carregação poderão ser feitas até 31 de Outubro de 1950, mas para efeitos de capacidade de exportação para o ano de 1951 serão reputadas como realizadas em 30 de Junho de 1950.

7.º — O preço a estabelecer para cada um dos vinhos generosos em poder da Casa do Douro será fixado de comum acordo entre a Casa do Douro e o Grémio, cabendo ao Instituto, no caso de divergência, voto de desempate.

8.º — A falta do integral cumprimento destas Normas sujeitará os exportadores e os comerciantes no país, inscritos no registo especial do Instituto, a que não sejam consideradas compras na vindima, para efeito do disposto no Decreto-lei n.º 26.899, quaisquer aquisições efectuadas nesta campanha.

9.º — Os casos omissos serão submetidos à consideração do Conselho Geral do Instituto.

III

Com fundamento na competência que ao Instituto do Vinho do Porto é concedida a disposições dos Artigos 2.º, alínea c) e 13.º, alínea c), se determina:

É autorizada a entrada no Entrepasto de Gaia, de vinhos de prova seca, com menos de 2º B. de densidade e menos de 20º de força alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a este Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECÇÃO.

Nota Oficiosa da Casa do Douro

Pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto, publicada na imprensa diária do Porto, em 30 de Julho último, ficou a Lavoura Duriense sabedora que foi fixado :

- a) — em 26.000 pipas o quantitativo a beneficiar ;
- b) — em 100 litros de aguardente da Casa do Douro o quantitativo a ratear por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de 17\$000, cada litro de aguardente ;
- c) — em Esc. 1.650\$000 e 3.000\$000 os limites mínimo e máximo dos mostos a beneficiar.

Além destas «Bases» que regem o benefício dos vinhos generosos do Douro da colheita de 1950, foram ainda publicadas as «Normas» reguladoras das compras e do escoamento dos vinhos generosos da presente campanha e dos stocks da Casa do Douro.

Como introdução descreve-se com a maior clareza o panorama geral da economia do Vinho do Porto no momento que passa e que acarreta a fixação de quantitativos de benefício extremamente reduzidos que tantos danos provocam na economia já tão depauperada da Região.

Em face da impossibilidade de a Casa do Douro aumentar os seus stocks de vinho generoso em virtude dos avultados créditos investidos em tal operação, o Comércio compromete-se a adquirir todo o vinho, devidamente beneficiado, e a retirar, até integral escoamento do stock de vinhos generosos na posse da Casa do Douro, 10 % da litragem que cada exportador haja vendido, exportado e cedido no ano anterior.

Espera-se que esta modalidade, juntamente com a grande redução do stock da aguardente existente na Casa do Douro por virtude de nesta vindima serem da Federação 100 litros de aguardente a ratear por cada 450 litros de mosto a beneficiar, permitirá uma maior assistência à Lavoura que dela careça.

Ainda que o preço mínimo do mosto tenha baixado de 50\$000, em relação ao preço estabelecido para a vindima do ano passado, o preço mínimo do vinho beneficiado ficará, devido ao preço da aguardente, mais caro 5\$10 por pipa.

* * *

Como consequência de todo este novo estado de coisas destaques algumas vantagens que para a Lavoura advêm.

Assim, apesar de em 1949 ter sido fixado o quantitativo de 26.000 pipas, a produção só beneficiou cerca de 24.000. No ano corrente beneficiam-se as mesmas 26.000, mas, como no ano anterior, com a venda assegurada facto que reputamos da maior importância para a economia regional.

Por outro lado, o Comércio continuará a fazer o escoamento dos stocks da Casa do Douro, o que permitirá prosseguir na amortização do seu débito à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

A Casa do Douro liberta-se de cerca de 50 % do seu stock de aguardente, facto este que não pode deixar de se acentuar, não só por desonerar a Federação da responsabilidade de manutenção de tão elevada quantidade deste produto mas ainda, e principalmente, por lhe consentir atenuar as dificuldades de crédito do momento presente, o que se espera terá vantajosos reflexos na futura facilidade de crédito por parte da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

* * *

Devemos ainda chamar a atenção da Lavoura para o facto de, pelo § 1.º do n.º 4.º das «Normas», os vinhos beneficiados que a Casa do Douro haja de movimentar sem os retirar das respectivas adegas, terem que ser classificados no primeiro grupo, isto é, serem vinhos limpos de prova e cheiro.

Por todas as razões e mais esta, deve a Lavoura esmerar-se, o mais possível, por apresentar vinhos sãos e bem apaladados para que o seu escoamento se efective.

Fornecimento de aguardente

- a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída à Lavoura e ao Comércio, a crédito, vencendo juros de 4% a contar de 1 de Outubro próximo até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1951, podendo ser autorizada a saída dos vinhos, com a correspondente amortização dos débitos.
A Lavoura deverá regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem;
- b) — A aguardente vendida a crédito, quer à Lavoura, quer ao Comércio, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação constituída, sendo de assinar um «título de confissão de dívida com constituição de penhor»;
- c) — A aguardente da Casa do Douro, com a graduação de 77° × 15°, terá o preço de 17\$00;
- d) — Quer à Lavoura, quer ao Comércio, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;
- e) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que, em 1949 e colheitas anteriores, levantaram a aguardente a crédito, declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores. Outrotanto se determina para os que no ano corrente, análogamente procedam.

Financiamentos

a) — VINHOS BENEFICIADOS :

Para os mostos autorizados a benefício que o Comércio não adquira na vindima, a Casa do Douro concederá um financiamento de 400\$00 por pipa após a entrada de todos os manifestos de produção, para o que deverão ser apresentados os pedidos de financiamento nos respectivos Grémios.

b) — VINHOS DE PASTO :

Para os mostos produzidos e não autorizados a benefício, e a partir do prazo indicado na alínea anterior, a Casa do Douro fará um financiamento nos seguintes termos :

- até 5 pipas : 1\$00 por litro sobre 80% do total manifestado ;
- de 6 a 20 pipas : 500\$00 por pipa sobre 70% do total manifestado ;
- a partir de 21 pipas : 500\$00 por pipa sobre 60% do total manifestado.

Sempre que, nos cálculos a efectuar, se verifiquem fracções, serão os resultados arredondados para a unidade certa imediatamente inferior — litros ou pipas — e para a dezena imediatamente inferior — escudos.

Quando, pela aplicação das percentagens acima discriminadas, possam caber a determinado financiamento menor importância do que a que caberia ao máximo escalão imediatamente inferior, será atribuído o máximo que competiria a este escalão.

Para os financiamentos, não são de considerar produções inferiores a 550 litros.

Manifesto de produção

Lembra-se, mais uma vez, a obrigação legal que os produtores têm de manifestar a sua produção total, em impresso próprio:

- a) — até 1 de Novembro, na Casa dos Vinicultores;
- b) — até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

Escoamento de Vinho de Pasto

A Casa do Douro, conforme as circunstâncias o aconselharem, no momento oportuno, procurará dar cumprimento ao imperativo legal de escoar os excedentes de vinho de pasto, actuando da melhor maneira a procurar defender os interesses da Lavoura.

Régua e Casa do Douro, 4 de Agosto de 1950.

A DIRECÇÃO

